



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001178-29.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é apelada/apelante IRACI ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001178-29.2024.8.26.0356

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Mbm Previdência Complementar

Apelado/Apelante: Iraci Alves

Comarca: Mirandópolis

Juíza: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 32779

Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso interposto por ambas as partes. Aplicação do CDC. Desconto indevido na conta da autora. Ônus da ré comprovar a regularidade dos contratos que fundamentam as cobranças realizadas. No caso em questão, não se desincumbiu desse ônus, uma vez que os registros de tela apresentados não têm valor probatório suficiente para demonstrar a existência de um contrato válido, conforme estabelecido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Contrato com assinatura da autora não juntado aos autos. Restituição em dobro apenas dos valores descontados indevidamente após 30.03.2021, independentemente da natureza do elemento volitivo, e simples para as demais deduções. Tese firmada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento conjunto dos EAREsp 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e do EREsp 1.413.542/RS. Precedentes. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório mantido em R\$ 5.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Verba honorária aumentada. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por MBM Previdência Complementar e Iraci Alves, em razão da r. sentença (fls. 217/226), que julgou procedente a ação para os fins de (i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial; (ii) determinar o cancelamento do contrato de seguro entre as partes e dos descontos oriundos desta suposta contratação, sob a rubrica “PAGTO COBRANÇA MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”, na conta bancária da parte autora; e (iii) para condenar a requerida a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu

desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 217/226), alegando, em síntese, que: a autora fez parte do grupo segurado da apelante através da apólice de seguro de vida em grupo nº 02.0982.052837, estipulada por Sansei Hoken Assessoria em Seguros Ltda., proposta nº 1716728, a qual previa cobertura para morte acidental, invalidez permanente por acidente, seguro funeral individual, cartão alimentação e desconto em medicamentos; a comercialização do seguro ocorreu via *call center* devido à característica do contrato entabulado em que o mesmo possui adesão facultativa, de sorte que todos os clientes vinculados ao Estipulante foram contatados para serem questionados se lhes interessaria fazer parte da apólice, conforme prevê a cláusula 9.1 do contrato; diante da comprovação da contratação do seguro, é inviável a devolução de prêmios, vez que durante o período de vigência de seguro a apelada estava coberta pelas garantias contratadas; não se trata de dano *in re ipsa*, como quer fazer crer a apelada, pois a existência de danos morais depende de comprovação do dano causado, sendo que este era ônus da demandante demonstrar os prejuízos gerados, pois o fato por si só, não gera o dever de indenizar danos imateriais. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

De seu turno, irresignada, a autora interpôs recurso adesivo (fls. 237/245), alegando, em síntese, que a indenização a título de danos morais deve ser majorada, bem como os honorários advocatícios. Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recursos tempestivos, com recolhimento da respectiva taxa de

preparo, somente o recurso da ré (fls. 227/228), tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 39) e objeto de contrarrazões (fls. 232/236 e 249/256).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora que se surpreendeu com descontos em sua conta bancária, em valores diversos, sob a rubrica “PAGTO COBRANÇA MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”, em favor da parte requerida. Afirma que não contratou ou realizou nenhuma transação de crédito com a parte ré que pudesse originar tais descontos. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais sugeridos no valor de R\$ 10.000,00 e dos danos materiais no dobro do que foi efetivamente descontado.

O MM. Juízo da origem julgou a ação procedente.

Pois bem. De início, cumpre observar que a lei consumerista se aplica ao presente caso, haja vista que os serviços prestados pela ré têm a autora como destinatária final.

Nesse sentido, ante a hipossuficiência da autora, cabível a inversão do ônus da prova, consoante inteligência do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, conforme a jurisprudência, é ônus do réu comprovar a regularidade dos contratos que fundamentam as cobranças realizadas.

No caso em questão, a ré não se desincumbiu desse ônus, uma vez que os registros de tela apresentados não têm valor probatório suficiente para demonstrar a existência de um contrato válido, bem como o contrato não está assinado pela autora, conforme estabelecido no artigo 373, II, do Código de

Processo Civil.

A ausência de prova da contratação do seguro, somada à comprovação dos descontos indevidos nos extratos bancários apresentados pela autora, leva à conclusão de que os descontos realizados foram ilícitos. A jurisprudência tem reconhecido que a simples cobrança indevida, sem a devida comprovação da relação contratual, pode ensejar a reparação por danos morais, especialmente quando a parte autora é vulnerável e os descontos afetam sua subsistência.

Não se olvida que, em julgados anteriores, o entendimento desta E. Câmara era de que a restituição de valores na forma dobrada poderia ocorrer independentemente da data do efetivo desconto.

Contudo, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com base no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o C. STJ, no julgamento conjunto dos EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e do EREsp 1.413.542/RS, firmou o entendimento de que: “(...)TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão (...)”.

Posto isso, na medida em que o acórdão supracitado foi publicado em 30.03.2021, tem-se que as deduções indevidas efetuadas posteriormente a essa data devem ser restituídas na modalidade dobrada, independentemente da natureza do elemento volitivo da fornecedora (dolo, má-fé ou culpa), enquanto aquelas que ocorreram anteriormente ao aludido marco temporal devem ser

ressarcidas de forma simples.

Nesse sentido, já se manifestou este E. TJSP, veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido inicial procedente em parte para declarar a inexigibilidade dos débitos na conta da autora e condenar a requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da demandante. Insurgência da parte autora. CONTRATO DE SEGURO. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do CDC e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Descontos de valores na aposentadoria da parte autora em decorrência de contratação por ela desconhecida. Requerida que não apresentou o contrato alegadamente celebrado entre as partes e não comprovou a autorização da correntista para realização do débito automático. Fraude evidenciada. Relação jurídica declarada inexistente. Manutenção que se impõe. DANOS MORAIS. Pretensão de condenação da requerida em composição por danos morais. Admissibilidade. Danos extrapatrimoniais advindos de descontos indevidos de valores em benefício previdenciário que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Quantum indenizatório a ser fixado em R\$ 10.000,00, já que se mostra adequado, à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal. Sentença reformada nessa parte. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS) (tema 929). **Cobranças indevidas que começaram antes de 30 de março de 2021, termo da modulação do referido julgado. Devolução que deve se dar de forma simples.** Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida nesse ponto. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Verbas honorárias devidas ao patrono da parte autora estipuladas, na r. sentença, em R\$ 1.000,00. Montante que se mostra adequado às circunstâncias do feito. Sentença mantida nesse ponto. Recurso da autora provido em parte para condenar a parte requerida no pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação.

(TJSP; Apelação Cível 1018766-65.2023.8.26.0071; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024) (grifo nosso).

Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição dobrada de valores e indenizatório. Sentença de parcial procedência. Pretensão da autora à reforma. Prescrição afastada. Prazo quinquenal (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor) que não foi extrapolado em relação a qualquer desconto impugnado. **Restituição do indébito simples porque anterior a 30 de março de 2021. Entendimento uniformizado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 622.897/RS).** Dano moral. Quantum indenizatório que se majora para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na esteira de precedentes deste órgão colegiado. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1000993-75.2021.8.26.0653; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifo nosso).

No caso *sub judice*, nota-se que os descontos injustificados na conta da autora ocorreram no período entre janeiro de 2021 e março de 2022 (fls. 02/03 e 126 e 128), portanto, os descontos realizados antes da publicação do v. acórdão, a saber, 30/03/2021, a restituição dos valores descontados deverá ser na modalidade simples, após a referida data a restituição será em dobro.

Caracterizado, igualmente, o dano moral, por se tratar de descontos efetuados em conta cujo titular percebia, à época dos fatos, a título de benefício previdenciário, menos de dois salários mínimos (fls. 26/31).

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado prudentemente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

Posto isso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam manter o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

De mais a mais, observa-se que a ré foi condenada a restituir à

autora, de forma dobrada, o valor descontado indevidamente, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, assim como arcar com os honorários do patrono da autora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Entretanto, os honorários fixados em primeiro grau não remuneram condignamente o patrono da autora, devendo ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Destarte, deve ser parcialmente reformada a r. sentença para que os descontos realizados antes de 30/03/2021 sejam ressarcidos na modalidade simples e os demais na modalidade em dobro, bem como os honorários sucumbenciais sejam majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da ré e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da autora.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator